



RESOLUÇÃO Nº 325, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua titularização individual ou coletiva, denominação e competência.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, § 3º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010);

CONSIDERANDO a necessidade de promover uma prestação jurisdicional eficiente, acessível e alinhada às especificidades de cada município do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a importância de uma estrutura organizacional que facilite a compreensão e o acesso às competências jurisdicionais por parte dos cidadãos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece a organização e as competências das Unidades Jurisdicionais de primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º A prestação jurisdicional de Primeiro Grau no Estado do Acre será realizada por um ou mais juízes de direito em cada uma das unidades jurisdicionais previstas nesta Resolução.



§ 2º A titularização individual ou coletiva e a competência das unidades jurisdicionais observarão as necessidades de cada localidade, na forma do art. 27, § 2º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, com denominação que melhor as identifique e numeração ordinal para as de mesma jurisdição.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

Art. 2º A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Cíveis de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.

Seção I **Dos Juízos Cíveis Residuais**

Art. 3º Compete ao Juízo Cível residual processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.

Seção II **Dos Juízos de Família**

Art. 4º Compete ao Juízo especializado em Família processar e julgar as ações e incidentes relativos a:

- I – investigação de paternidade ou maternidade;
- II – alimentos;
- III – regime de visitas, posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
- IV – suspensão, extinção ou perda do poder familiar;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

V – separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais;

VI – suprimento judicial para realização do casamento na hipótese do art. 1.553 do Código Civil;

VII – questões relativas à instituição e extinção do bem de família;

VIII – suprimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens;

IX – união estável e união homoafetiva;

X – interdição e questões relativas ao estado e capacidade;

XI – nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos, previstos nos incisos “IV” e “X” deste artigo, exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los;

XII – declaração de ausência;

XIII – prática de atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das varas especializadas na matéria de infância e juventude e de sucessões;

XIV – adoção de maiores;

XV – partilha de todo e qualquer bem ou direito oriundo do patrimônio comum do casal ou conviventes;

XVI – divisão de bens e direitos, bem como dissolução de condomínio, decorrentes dos procedimentos de partilha descritos no inciso XV;

XVII – execução e liquidação de suas sentenças e decisões;

XVIII – prática de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa referentes à administração e guarda do patrimônio comum oriundo de casamento ou união estável.

Seção III

Dos Juízos de Fazenda Pública

Art. 5º Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar:



I – as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

II – os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

III – as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal processar e julgar as ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de hasta ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais, bem como dos embargos do devedor, embargos de terceiro e quaisquer outras demandas conexas às execuções fiscais de sua competência.

Seção IV

Dos Juízos de Órfãos e Sucessões

Art. 7º Compete ao Juízo especializado em Órfãos e Sucessões processar e julgar os inventários, arrolamentos, sobrepilhas de bens, habilitações de crédito, testamento, anulação de partilha e em geral, todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes.

Seção V

Dos Juízos de Registros Públicos

Art. 8º Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos e loteamento e venda de imóveis à prestação, dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros e exercer a inspeção permanente das serventias



notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Seção VI

Da Competência Cível dos Juízos de Infância e Juventude

Art. 9º Compete ao Juízo especializado em Infância e Juventude, em matéria cível, e ressalvada a competência das Varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim, bem como pedidos de adoção de crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. Não se inclui na competência prevista neste artigo os feitos que versam sobre discussões contratuais no âmbito da saúde suplementar, ressalvada a comprovação específica da situação de risco da criança ou adolescente.

Seção VII

Dos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública

~~Art. 10. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.~~

Art. 10. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como o cumprimento das cartas precatórias que tenham o mesmo objeto. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 347, de 9.1.2026\)](#)

~~Art. 11. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial de Fazenda Pública a conciliação, o processo, o julgamento e execução das causas cíveis de interesse do Estado e~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~do respectivo município onde está sediado, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.~~

Art. 11. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial de Fazenda Pública a conciliação, o processo, o julgamento e execução das causas cíveis de interesse do Estado e do respectivo município onde está sediado, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, bem como o cumprimento das cartas precatórias que tenham o mesmo objeto. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 347, de 9.1.2026\)](#)

§ 1º Não se incluem na competência prevista no caput deste artigo as causas descritas no inciso III do art. 5º, independentemente do valor da causa.

§ 2º A complexidade da causa não é circunstância excludente da competência prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL

Art. 12. A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Criminais de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.

Seção I **Dos Juízos Criminais Residuais**

Art. 13. Compete ao Juízo Criminal residual processar e julgar todos os feitos e incidentes penais, exceto aqueles de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.

Seção II **Do Tribunal do Júri**



Art. 14. Compete ao Juízo especializado em Tribunal do Júri processar os crimes dolosos contra vida e presidir o Tribunal do Júri.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que legislação federal específica atribua competência diversa para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida ou a eles conexos, na forma do § 8º do art. 2º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026. [\(Acrescido pela Resolução TPADM n. 360, de 3.6.2026\)](#)

Seção III

Do Juízo de Delitos de Organização Criminosa

Art. 15. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Organização Criminosa processar e julgar os feitos relativos aos delitos previstos e referidos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos.

§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas nesta Resolução, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.

§ 1º-A A ressalva prevista no § 1º não se aplica aos homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes previstos no art. 2º da Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026. [\(Acrescido pela Resolução TPADM n. 360, de 3.6.2026\)](#)

§ 2º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá jurisdição em todo o Estado do Acre e contará com protocolo autônomo, podendo expedir cartas precatórias inclusive às demais comarcas do Estado do Acre.

Seção IV



Da Competência Criminal dos Juízos de Infância e Juventude

Art. 16. Compete ao Juízo especializado em Infância e Juventude, em matéria criminal, processar e julgar crimes contra a criança e ao adolescente, ressalvados:

I – as contravenções penais da competência dos Juizados Especiais Criminais, sem prejuízo da aplicação do § 1º do art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

III – os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para fins de tráfico, quando praticados em concurso de pessoas com criança ou adolescente;

IV – os crimes da competência do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete às varas referidas no caput deste artigo:

I – processar e julgar os feitos relativos à prática de atos infracionais;

II – exercer o juízo das execuções em relação às medidas socioeducativas e de proteção aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional;

III – fiscalizar os estabelecimentos destinados à privação de liberdade (internação e semiliberdade) de adolescentes;

IV – processar e julgar as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, em relação às crianças e adolescentes vítimas de violência;

V – conhecer e julgar os crimes em espécie previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º A conexão e a continência com os crimes em espécie da competência das varas criminais previstas neste artigo importarão em unidade de processo e julgamento, sendo certo que a competência será fixada perante o juízo competente para o julgamento do crime ao qual for cominada a pena mais grave.



§ 3º As medidas protetivas de urgência e as ações penais decorrentes de violência de gênero previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em que, além da mulher, a criança/adolescente acaba também por vir a ser vítima da violência, em razão de ato contínuo do agressor, serão processadas e julgadas pelas Varas de Proteção à Mulher.

Seção V

Do Juízo Especializado em Delitos de Roubo e Extorsão

Art. 17. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Roubo e Extorsão processar e julgar os feitos relativos aos crimes previstos e referidos nos arts. 157, 158, 159 e 160, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos.

Parágrafo único. A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas nesta Resolução, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude, ao Tribunal do Júri e ao Juízo de Delitos de Organização Criminosa.

Seção VI

Do Juízo da Auditoria Militar

Art. 18. Compete ao Juízo da Auditoria Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, praticados por oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado e por seus assemelhados, bem como outros assim definidos por Lei, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas previstas na legislação militar.

Seção VII

Dos Juízos de Violência Doméstica e Familiar



Art. 19. Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, propostas nos termos da Lei 11.340/06, salvo se a situação de violência doméstica e familiar se iniciar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, quando então a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Seção VIII

Dos Juizados Especiais Criminais

Art. 20. Competem ao Juízo especializado como Juizado Especial Criminal a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Seção IX

Dos Juízos de Precatórias Criminais

Art. 21. Compete ao Juízo especializado em precatórias criminais processar e cumprir as cartas precatórias criminais.

Parágrafo único. O cumprimento de cartas precatórias criminais poderá ser realizado sem a intermediação do juízo deprecado, devendo a oitiva das pessoas acontecer diretamente pelo juízo deprecante, por meio das plataformas digitais indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a videoconferência.

Seção X

Da Execução Penal

Art. 22. Compete ao Juízo Especializado em Execução de Penas no Regime Fechado, com jurisdição em todo Estado do Acre:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – a execução das penas no regime fechado e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca de Rio Branco;

II – examinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pedidos de apresentação de preso, efetuado mediante ofício, oriundo de autoridade policial, a fim de que, em sede de delegacia de polícia, sejam asseguradas as diligências indispensáveis à conclusão das investigações.

Art. 23. Compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas:

I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, livramento condicional e das sentenças de réus condenados ao cumprimento de penas nos regimes semiaberto e aberto;

II – fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução de penas no regime fechado;

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VIII – decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da regressão do regime semiaberto e aberto e da reconversão de penas restritivas de direito;

IX – acompanhar o cumprimento da suspensão condicional do processo e da transação penal, retornando à unidade de origem no caso de cumprimento integral ou descumprimento;

X – gerir os recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de acordo de não persecução penal e fiscalizar o cumprimento deste.

Parágrafo único. Concorrendo o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução de penas no regime fechado, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o semiaberto, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso.

Seção XI

Do Juiz de Garantias

Art. 24. Compete ao Juízo Estadual de Garantias, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das Audiências de Custódia:

I – zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa, podendo determinar que seja conduzido à sua presença a qualquer tempo;

II – decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

III – prorrogar, substituir ou revogar a prisão provisória ou outra medida cautelar;

IV – decidir sobre requerimento de produção de prova antecipada considerada urgente e não repetível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – prorrogar, quando necessária deliberação judicial, o prazo para conclusão do Inquérito Policial;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

VI – requisitar documentos, laudos e informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações;

VII – decidir sobre requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicação de sistema de informática ou telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do acusado.

VIII – julgar Habeas Corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

IX – determinar a instauração de incidente de insanidade mental do acusado;

X – assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e de provas produzidos na investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento;

XI – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal e acordo de colaboração premiada, quando formulados durante a investigação criminal;

XII – decidir com base em laudo pericial, sobre a internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, em estabelecimento de saúde;

~~XIII – apreciar as matérias atinentes ao plantão judiciário estadual da primeira instância, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno Administrativo;~~ [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 351, de 15.4.2026\)](#)

XIV – realizar audiências de custódia referentes a prisões efetuadas em decorrência de ordens advindas de autoridades judiciárias de outros estados da federação.

XV – outras matérias inerentes às atribuições definidas neste artigo.

§ 1º Os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º A competência do Juízo das Garantias abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, à exceção dos feitos:

I – de competência originária do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Júri e da Juízo da Auditoria Militar;

~~II – que envolvam a aplicação da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) ou que versem exclusivamente sobre infrações de menor potencial ofensivo.~~

II – que envolvam violência doméstica e familiar, regidas pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022; [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 333, de 17.7.2025\)](#)

III – que versem exclusivamente sobre infrações de menor potencial ofensivo. [\(Acrescido pela Resolução TPADM n. 333, de 17.7.2025\)](#)

§ 3º Fica excluída da competência do Juízo Estadual de Garantias a realização da escuta especializada e depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/07, mesmo que em sede de produção antecipada de provas.

§ 4º A ressalva prevista no § 3º deste artigo limita-se à realização da escuta especializada ou depoimento especial, permanecendo no Juízo de Garantias a competência para decidir sobre as demais medidas cautelares requeridas na fase pré-processual, mesmo que requeridas durante a realização do ato probatório.

§ 5º A competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião que em que o processo será distribuído a outra Unidade Jurisdicional com competência para a matéria.

~~§ 6º A competência prevista no inciso XIII do caput deste artigo possui natureza civil e penal, e será exercida por magistrados designados, nos termos de Resolução do Tribunal Pleno Administrativo. [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 351, de 15.4.2026\)](#)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 7º Serão realizadas pelos seguintes juízos, as audiências de custódia decorrentes de prisões:

I – por inadimplemento obrigação alimentar: pelo juízo que determinou a segregação, nas unidades respectivas;

II – cautelares decretadas após o oferecimento da denúncia: pelo juízo competente para o julgamento do processo de conhecimento;

III – advindas de regressão, cautelar ou definitiva, de regime prisional: pelo juízo da execução penal competente;

IV – advindas de trânsito em julgado da sentença penal condenatória: pelo juízo que proferiu a sentença.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COMPETÊNCIAS CÍVEL E CRIMINAL

Art. 25. Nas Comarcas com uma vara cível e outra criminal, salvo disposição em contrário, observar-se quanto à competência o seguinte:

I – a Vara Cível cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar os feitos relativos à infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial de fazenda pública, registros públicos e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010;

II – a Vara Criminal cumulará com exclusividade a inspeção permanente nos presídios da Comarca, a competência para processar e julgar os feitos relativos ao juizado especial criminal e execução penal, exceto regime fechado.

Art. 26. Nas Comarcas com vara única, a unidade jurisdicional terá competência plena para todos os feitos, exceto àqueles vinculados à vara com competência estadual, e exercerá a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 27. Compete à Vara de Apoio à Jurisdição, com competência estadual, o auxílio às demais unidades jurisdicionais de primeira instância, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Os juízes de direito da Vara de Apoio à Jurisdição, após titulação, serão designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça para exercerem a jurisdição plena ou parcial, em um dos Núcleos da Unidade Jurisdicional, por mandato de dois anos.

§ 2º Para fins de vinculação dos juízes de direito, a Vara de Apoio à Jurisdição fica dividida em três Núcleos:

I – Núcleo I: destinado à substituição de juízes de direito com afastamento de longo prazo;

II – Núcleo II: destinado à substituição de juízes de direito em férias ou afastamento de curto prazo;

III – Núcleo III: destinado ao auxílio a outras unidades jurisdicionais.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se:

I – afastamento de curto prazo aquele inferior a 3 (três) meses;

II – afastamento de longo prazo o de 3 (três) ou mais meses.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO JURISDICCIONAL POR COMARCA

Art. 28. Cada comarca no Estado do Acre terá as unidades jurisdicionais designadas de acordo com as disposições deste Capítulo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Este Capítulo dispõe sobre a quantidade de magistrados titulares, a individualização da incidência das regras previstas nos Capítulos II a IV em cada unidade jurisdicional, além da previsão de normas específicas de competência, aplicáveis de acordo com a necessidade da organização judiciária.

§ 2º Havendo previsão de competência concorrente entre duas ou mais unidades, a atribuição cumulativa de outra competência específica a uma ou mais delas implicará, quando possível, compensação de distribuição em relação às demais no âmbito da competência concorrente.

§ 3º A jurisdição de cada unidade é limitada à comarca onde está instalada, ressalvadas a expressa atribuição de competência territorial ampliada por esta Resolução e as disposições especiais previstas na legislação processual civil e penal.

§ 4º Considera-se individual a unidade jurisdicional titularizada por um magistrado, e coletiva a titularizada por dois ou mais magistrados, conforme regulamentação deste Capítulo.

Seção I

Da Comarca de Rio Branco

Art. 29. Na Comarca de Rio Branco, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas neste artigo.

§ 1º Primeira Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

a) juízo cível residual (art. 3º);

b) privativa para processar e julgar conflitos decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

§ 2º Segunda Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo cível residual (art. 3º);

b) privativa para processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial.

§ 3º Terceira Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo cível residual (art. 3º).

§ 4º Quarta Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo cível residual (art. 3º).

§ 5º Quinta Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo cível residual (art. 3º);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

b) privativa para processar e julgar conflitos decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

§ 6º Sexta Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – ~~competência: juízo cível residual (art. 3º).~~

II – competência:

a) juízo cível residual (art. 3º);

b) privativa para julgar conflitos referentes à matéria de saúde suplementar, ressalvado o disposto na parte final do parágrafo único do art. 9º. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 354, de 29.4.2026\)](#)

§ 7º Primeira Vara de Família:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de família (art. 4º).

§ 8º Segunda Vara de Família:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de família (art. 4º).

§ 9º Terceira Vara de Família:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de família (art. 4º).

§ 10. Primeira Vara de Fazenda Pública:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo de fazenda pública (art. 5º);

b) privativa em matéria de saúde pública, assim consideradas as demandas cujo assunto seja classificado como “direito da saúde”, dentro das Tabelas Processuais Unificadas, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 11. Segunda Vara de Fazenda Pública:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de fazenda pública (art. 5º).

§ 12. Vara de Execução Fiscal:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de execução fiscal (art. 6º).

§ 13. Vara de Sucessões, Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo de órfãos e sucessões (art. 7º);

b) juízo de registros públicos (art. 8º);

~~c) processamento de cartas precatórias cíveis, ressalvadas as destinadas às varas de Infância e Juventude.~~



c) processamento de cartas precatórias cíveis, ressalvadas as destinadas às varas de Infância e Juventude e Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública. [\(Alterado pela Resolução TPADM n. 347, de 9.1.2026\)](#)

§ 14. Primeira Vara de Infância e Juventude:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo criminal de infância e juventude (art. 16);

b) competência criminal privativa para processar e julgar processar feitos relativos à prática de atos infracionais (art. 16, §1º, I);

c) juízo de execuções em relação às medidas socioeducativas e de proteção (art. 16, §1º, II);

d) fiscalização dos estabelecimentos destinados à privação de liberdade (internação e semiliberdade) de adolescentes (art. 16, §1º, III).

§ 15. Segunda Vara de Infância e Juventude:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo cível de infância e juventude (art. 9º);

b) juízo criminal de infância e juventude (art. 16);

c) competência criminal privativa para processar e julgar:

1) feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos arts.s 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

2) crimes de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave;

3) medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Federal nº 14.344/2022, em relação a crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 16. Primeira Vara Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo criminal residual (art. 13).

§ 17. Segunda Vara Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo criminal residual (art. 13).

§ 18. Terceira Vara Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo criminal residual (art. 13).

§ 19. Vara de Delitos de Organizações Criminosas:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de delitos de organização criminosa (art. 15).

§ 20. Vara de Delitos de Roubo e Extorsão:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de delitos de roubo e extorsão (art. 17).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 21. Primeira Vara do Tribunal do Júri:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo do tribunal do júri (art. 14).

§ 22. Segunda Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo do tribunal do júri (art. 14);

b) juízo da auditoria militar (art. 18);

§ 23. Vara de Execuções Penais no Regime Fechado:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de execução penal no regime fechado (art. 22).

§ 24. Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de execução de penas e medidas alternativas (art. 23).

§ 25. Primeira Vara de Proteção à Mulher:

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 19).

§ 26. Segunda Vara de Proteção à Mulher:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – titularidade: individual;

II – competência: juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 19).

§ 27. Primeiro Juizado Especial Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: juizado especial cível (art. 10).

III – processamento de cartas precatórias oriundas de Juizados Especiais Cíveis.

(Acrescido pela Resolução TPADM n. 347, de 9.1.2026)

§ 28. Segundo Juizado Especial Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: juizado especial cível (art. 10).

III – processamento de cartas precatórias oriundas de Juizados Especiais Cíveis.

(Acrescido pela Resolução TPADM n. 347, de 9.1.2026)

§ 29. Terceiro Juizado Especial Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: juizado especial cível (art. 10).

III – processamento de cartas precatórias oriundas de Juizados Especiais Cíveis.

(Acrescido pela Resolução TPADM n. 347, de 9.1.2026)

§ 30. Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – titularidade: individual;

II – competência: juizado especial da fazenda pública (art. 11).

III – processamento de cartas precatórias oriundas de Juizados Especiais da Fazenda

Pública. (Acrescido pela Resolução TPADM n. 347, de 9.1.2026)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 31. Juizado Especial Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juizado especial criminal (art. 20);

b) juízo de cartas precatórias criminais (art. 21).

§ 32. Vara Estadual de Garantias:

I – titularidade: coletiva – dois magistrados;

II – competência: juízo de garantias (art. 24).

§ 33. Vara de Apoio à Jurisdição:

I – titularidade: coletiva – dez magistrados, divididos em três núcleos de substituição e auxílio:

a) Núcleo I: cinco magistrados;

a) Núcleo II: três magistrados;

c) Núcleo III: dois magistrados.

II – competência: vara estadual de apoio à jurisdição (art. 27).

Seção II

Da Comarca de Cruzeiro do Sul

Art. 30. Na Comarca de Cruzeiro do Sul, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas e descritas neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Primeira Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência:

- a) juízo cível residual (art. 3º);
- b) juízo de família (art. 4º);
- c) juízo de órfãos e sucessões (art. 7º);
- d) juízo de registros públicos (art. 8º).

§ 2º Segunda Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência:

- a) juízo cível residual (art. 3º);
- b) juízo de família (art. 4º);
- c) juízo de fazenda pública (art. 5º).

§ 3º Primeira Vara Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência:

- a) juízo criminal residual (art. 13);
- b) tribunal do júri (art. 14);
- c) juizado especial criminal (art. 20).

§ 4º Segunda Vara Criminal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo criminal residual (art. 13);

b) inspeção permanente nos presídios da comarca;

c) processar e julgar os feitos relativos à execução penal do regime semiaberto e seus incidentes.

§ 5º Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juizado especial cível (art. 10);

b) juizado especial de fazenda pública (art. 11).

§ 6º Vara de Infância e Juventude:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo cível de infância e juventude (art. 9º);

b) juízo criminal de infância e juventude (art. 16).

§ 7º Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal:

I – titularidade: individual;

II – competência:

a) juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 19);



b) juízo de execução de penas e medidas alternativas (art. 23).

Seção III

Da Comarca de Acrelândia

Art. 31. Na Comarca de Acrelândia, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção IV

Da Comarca de Assis Brasil

Art. 32. Na Comarca de Assis Brasil, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção V

Da Comarca de Brasileia

Art. 33. Na Comarca de Brasileia, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas e descritas neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara cível (art. 25, I).

§ 2º Vara Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara criminal (art. 25, II).

Seção VI
Da Comarca de Bujari

Art. 34. Na Comarca de Bujari, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção VII
Da Comarca de Capixaba

Art. 35. Na Comarca de Capixaba, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;



II – competência: vara única (art. 26).

Seção VIII

Da Comarca de Epitaciolândia

Art. 36. Na Comarca de Epitaciolândia, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção IX

Da Comarca de Feijó

Art. 37. Na Comarca de Feijó, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas e descritas neste artigo.

§ 1º Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara cível (art. 25, I).

§ 2º Vara Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara criminal (art. 25, II).

Seção X



Da Comarca de Jordão

Art. 38. O território da Comarca não instalada de Jordão, de entrância inicial, fica sob a jurisdição da Comarca de Tarauacá.

Seção XI

Da Comarca de Mâncio Lima

Art. 39. Na Comarca de Mâncio Lima, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção XII

Da Comarca de Manoel Urbano

Art. 40. Na Comarca de Manoel Urbano, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção XIII

Da Comarca de Marechal Thaumaturgo



Art. 41. O território da Comarca não instalada de Marechal Thaumaturgo, de entrância inicial, fica sob a jurisdição da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Seção XIV

Da Comarca de Plácido de Castro

Art. 42. Na Comarca de Plácido de Castro, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção XV

Da Comarca de Porto Acre

Art. 43. Na Comarca de Porto Acre, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção XVI

Da Comarca de Porto Walter

Art. 44. O território da Comarca não instalada de Porto Walter, de entrância inicial, fica sob a jurisdição da Comarca de Cruzeiro do Sul.



Seção XVII

Da Comarca de Rodrigues Alves

Art. 45. Na Comarca de Rodrigues Alves, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

Seção XVIII

Da Comarca de Santa Rosa do Purus

Art. 46. O território da Comarca não instalada de Santa Rosa do Purus, de entrância inicial, fica sob a jurisdição da Comarca de Manoel Urbano.

Seção XIX

Da Comarca de Sena Madureira

Art. 47. Na Comarca de Sena Madureira, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas e descritas neste artigo.

§ 1º Vara Cível:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara cível (art. 25, I).

§ 2º Vara Criminal:



- I – titularidade: individual;
- II – competência: vara criminal (art. 25, II).

Seção XX

Da Comarca de Senador Guimard

Art. 48. Na Comarca de Sena Madureira, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas e descritas neste artigo.

§ 1º Vara Cível:

- I – titularidade: individual;
- II – competência: vara cível (art. 25, I).

§ 2º Vara Criminal:

- I – titularidade: individual;
- II – competência: vara criminal (art. 25, II).

Seção XXI

Da Comarca de Tarauacá

Art. 49. Na Comarca de Tarauacá, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas e descritas neste artigo.

§ 1º Vara Cível:

- I – titularidade: individual;
- II – competência: vara cível (art. 25, I).



§ 2º Vara Criminal:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara criminal (art. 25, II).

Seção XXII

Da Comarca de Xapuri

Art. 50. Na Comarca de Xapuri, de entrância inicial, a prestação jurisdicional será realizada por unidade jurisdicional prevista e descrita neste artigo.

Parágrafo único. Vara única:

I – titularidade: individual;

II – competência: vara única (art. 26).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As Comarcas não instaladas deverão ser dotadas de estrutura predial, pessoal e infraestruturas necessárias para a realização de audiências por videoconferências, com equipamentos de tecnologia da informação e comunicação para o atendimento ao público.

Art. 52. A Corregedoria Geral da Justiça publicará e atualizará, no sítio do Poder Judiciário do Estado do Acre, quadro de competências das unidades jurisdicionais de primeira instância, nos termos desta Resolução.

Art. 53. Ficam revogados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo;

II – o art. 7º da Resolução nº 317, de 7 de agosto de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo;

III – os arts. 2º e 3º e o Anexo I da Resolução nº 306, de 21 de dezembro de 2023, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 54. A publicação desta resolução não importará em redistribuição de processos iniciados antes de sua vigência, ressalvado o inciso X do art. 23.

Art. 55. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 9 de dezembro de 2024.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente